DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 701/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4010/2013
PROTOCOLO	: 1250804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	: JESUS QUEIRÓZ BAIRD
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ADVOGADO (S) / OAB-MS	: ANDRÉ BARBOSA FABIANO / 9.408; THAÍS XAVIER FERREIRA DA COSTA / 11.483.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE PARCIAL DE RAZÕES. REFORMA EM PARTE DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE LICITAÇÃO E DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE E MANUTENÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ANTERIOR.

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os termos dispositivos reexaminados e, em consequência, declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação e de celebração de contrato e, em consequência, excluir a penalidade infligida ao recorrente.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO ATUAL, SEM PREJUÍZO DE RECOMENDAÇÃO ANTERIOR.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas a declaração é firmada com ressalva, sem prejuízo de recomendação anterior, para recomendar ao gestor o estrito cumprimento das regras da lei nacional de licitações, no caso de limitações do mercado ou de manifesto desinteresse dos convidados para participar de certame licitatório na modalidade de convite.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiróz Baird, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Costa Rica, para os fins de:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS01-S.SESS-405/2011, de 30 de agosto de 2011, da Primeira Câmara, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2**, para que fique declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV** deste Acórdão, dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio da Carta Convite n. 23, de 2010, pela Administração municipal de Costa Rica, com fundamento atualizado na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 1.469, de 2010, entre o Município de Costa Rica, representado pelo seu então Prefeito Municipal Jesus Queiróz Baird, e a empresa

Milimarketing Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - ME;

II - excluir a multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS01-S.SESS-405/2011, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente;

III - manter inalterados os termos dispositivos do item **3** da DS01-S.SESS-405/2011, sem prejuízo da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso seguinte deste Acórdão;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Costa Rica, ou a quem substituí-lo no cargo, que em futuras licitações que realizar observe, se ocorrer o caso de limitação do mercado ou de manifesto desinteresse dos convidados para participar de certame licitatório na modalidade de convite, as regras dos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para justificar apropriada e tempestivamente os seus atos, sob pena de declaração de irregularidade de tais atos e de sujeição às sanções legais cabíveis;

V - dar como fundamento atualizado para a recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso precedente as regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo da recomendação inscrita nos termos dispositivos do item **3** da DS01-S. SESS-405/2011.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. JESUS QUEIRÓZ BAIRD, Prefeito do Município de Costa Rica, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com o resultado do julgamento prolatado na apreciação do Contrato n. 1.469/2010, que julgou irregulares as suas fases de Licitação e de Formalização, e aplicou-lhe multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

As razões do recurso e o Despacho Presidencial do seu recebimento constam da peça n. 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando obter pronunciamento desta Corte de Contas com a aprovação da fase examinada e isenção da multa, alega o Recorrente que a decisão combatida lhe foi injusta ao considerar irregulares a licitação e a formalização do contrato, porquanto na espécie tem lugar a adoção da exceção prevista no § 7º, do Artigo 22, da Lei de Licitações conforme lição doutrinária a respeito.

Pondera, que na espécie as dificuldades para despertar o interesse do número mínimo de licitantes são insuperáveis, quer pela quantidade de metros quadrados do objeto adquirido (grama), quanto pelo custo do transporte numa distância de 400 quilômetros desta Capital, cujas circunstâncias desaguam na figura de limitação de mercado.

Instado a se manifestar sobre o recurso, o Ministério Público de Contas posicionou-se via peça n. 4 com opinião desfavorável ao acatamento das alegações do Recorrente, o mesmo ocorrendo em relação ao Corpo Técnico que em sua Análise Conclusiva consistente da peça n. 6 entendeu que os motivos invocados são insuficientes para alterar o resultado do julgamento combatido.

É o relatório.

V O T O

Examinando detidamente as razões invocadas no recurso em revide às convicções do julgado vergastado, constato que na espécie milita razoável razão ao Recorrente.

Assim entendo, em especial, ao apreciar a razoabilidade das circunstâncias concretas resultantes da dificuldade para a aquisição da quantidade do objeto do contrato (metros quadrados de grama), agravada pelo custo do transporte desta Capital até a Sede do Município (400 quilômetros), cujas ocorrências ao meu sentir comportam excepcionalmente serem levadas em conta como fatores desestimulantes – se não obstantes – de despertar o interesse de outros licitantes do mesmo ramo.

Desse modo, vista a questão concreta à lume da lição doutrinária invocada – mesmo diante da falha formal do Recorrente em cercar-se de justificativa plausível na oportunidade da instrução processual –, tem-se que o recurso está razoavelmente aparelhado para receber provimento, já que nas presentes razões recursais os esclarecimentos e motivos invocados me pareceram suficientes para formar a convicção nesse sentido.

Feitas as considerações acima, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiróz Baird, com os efeitos práticos de alterar as convicções do julgamento combatido, para, com fundamento no Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerar regular e legal e Etapa de Licitação do Contrato n. 1.469/2010 e isentar o Recorrente da multa imposta, com a recomendação de que em futuras contratações da mesma espécie o mesmo adote as posturas formais no sentido de justificar tempestivamente o ato.

Expedidos os avisos formais quanto ao resultado deste julgamento aos interessados, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro Relator originário da matéria, para apreciação dos atos pertinentes à execução da despesa do contrato.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiróz Baird, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Costa Rica, para os fins de:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS01-S.SESS-405/2011, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2** para que fique declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **IV** desta decisão, dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio da Carta Convite n. 23, de 2010, pela Administração municipal de Costa Rica;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 1.469, de 2010, entre o Município de Costa Rica, representado pelo seu então Prefeito Municipal Jesus Queiróz Baird, e a empresa Milimarketing Serviços de Apoio Administrativo Ltda. - ME;

II - excluir a multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS01-S.SESS-405/2011, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente;

III - manter inalterados os termos dispositivos do item **3** da DS01-S.SESS-405/2011, sem prejuízo da recomendação inscrita no inciso seguinte desta decisão;

IV - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Costa Rica, ou a quem substituí-lo no cargo, que em futuras licitações que realizar observe, se ocorrer o caso de limitação do mercado ou de manifesto desinteresse dos convidados para participar de certame licitatório na modalidade de convite, as regras específicas da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, para justificar apropriada e tempestivamente os seus atos, sob pena de declaração de irregularidade de tais atos e de sujeição às sanções legais cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator